



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/000.503/94-16
RECURSO Nº. : 04.407
MATÉRIA : IRFONTE - ANOS DE 1992 e 1993
RECORRENTE : CRUZEIRO LAMINADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF em TAUBATÉ (SP)
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.418

IRFONTE - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - Não se conhece de recurso, quando não instaurado o litígio tributário por intempestividade da peça impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CRUZEIRO LAMINADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/000.503/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.418
RECURSO Nº. : 04.407
RECORRENTE : CRUZEIRO LAMINADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté, SP , que julgou improcedente sua impugnação ao lançamento de ofício de fls. 17, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A exação diz respeito à falta de recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado, retido e contabilizado, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre julho/92 e dezembro/93.

Na impugnação alega o sujeito passivo haver se antecipado à ação fiscal, confessando o débito "sponte sua" e pleiteando seu parcelamento diretamente ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Assim, ainda que indeferido o pedido, haveria duplicidade de lançamento tributário para um só e mesmo crédito, dada o inarredável procedimento de inscrição em dívida ativa.

A autoridade monocrática desconhece a impugnação por intempestiva, visto que, ciente da autuação em 07.04.94, fls. 17, o contribuinte somente sobre ela se manifestou em 30.05.94, fls. 21.

Não se omite, entretanto, de abordar que a interessada:

a) em nenhum momento contesta o motivo da autuação, a falta de recolhimento de tributo retido de terceiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/000.503/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.418

b) teve seu pedido de parcelamento negado, conforme decisão proferida no processo nº 10168/007.993/93-91, fls. 39/40 e, por via de consequência, não lhe foi reconhecida a espontaneidade de sua denúncia de dívida;

c) que a alegada duplicidade de lançamento inexistente em razão de indeferimento mencionado, sendo que a única intimação à interessada diz respeito ao lançamento de ofício, este sim, objeto de inscrição em dívida ativa;

d) finalmente, inexistem nos autos circunstâncias que possam determinar a retificação ou cancelamento do lançamento.

Na peça recursal são repristinados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/000.503/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.418

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Correta a posição da autoridade monocrática quanto à intempestividade da impugnação.

Sobre a espontaneidade a que se reporta o artigo 138 do C.T.N., em pedido de parcelamento a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestara no Acórdão nº 01.0.012/79: o simples pedido de parcelamento de débito desacompanhado dos demais requisitos previstos no artigo 138 do C.T.N. não caracteriza denúncia espontânea.

Assim, a simples petição, em si, não cumpridos os demais pressupostos legais e normativos a respeito da matéria não caracteriza denúncia espontânea.

Conforme fls. 25/26 a autoridade administrativa ao se manifestar negativamente acerca do pedido de parcelamento já considerara tais pressupostos, acrescentando que, em pedido anterior de igual natureza, a interessada somente o fez com caráter protelatório, não demonstrando, em qualquer momento, intenção de efetivamente quitar o débito.

Excluída, portanto, a espontaneidade da denúncia dado que por descumprimento do disposto no artigo 138 do C.T.N. e atos normativos atinentes à matéria, e por conseqüente denegação do requerimento de parcelamento resta, como única intimação ao sujeito passivo, aquela consignada no auto de infração. Esta, sim, passível de inscrição em dívida ativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/000.503/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.418

Quanto à peça recursal a intempestividade da impugnação tornou não litigiosa, administrativamente, a exação, conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/72. Daí, incabível tomar-se conhecimento do recurso de fls. 34/35.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES